



Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO desde a Audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0244310-97.2015.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente : Aldecy Lima Freitas.

Defensora : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Recorrido : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Marcio Pereira de Melo.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N.º 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Em sede de preliminar, o Recorrente defende a tese de nulidade absoluta da fase instrutória, em razão da ausência de defesa técnica, nos termos da Súmula 523 do STF, “devendo o processo retornar para a fase de alegações finais por memoriais escritos, oportunizando-se a plenitude de defesa”.2. No âmbito do processo penal, sabe-se que o reconhecimento das nulidades processuais reclama efetiva prova do prejuízo, em face da aplicação do brocardo jurídico pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.3. Aliado a isso, dispõe a Súmula 523 do STF: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.4. Nessa toada, o cerne da presente discussão consiste em avaliar se a não apresentação das alegações finais, antes da sentença de pronúncia, importa em prejuízo efetivo ao direito de defesa, apto a justificar o reconhecimento da preliminar de nulidade suscitada.5. De início, pelo que se tem dos autos, a defesa foi devidamente intimada para apresentação das alegações finais mas deixou transcorrer o prazo in albis.6. Ademais, salienta-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, haja vista que a sentença de pronúncia não forma convicção definitiva a respeito da autoria e materialidade delitivas, mas mero juízo provisório e de admissibilidade da acusação. Precedentes.7. Avançando na análise das razões recursais, verifica-se que o Recorrente também defende a tese de despronúncia, por suposta “ausência de provas produzidas em juízo a embasar uma sentença de pronúncia pelo crime de homicídio”.8. Acerca do assunto, sabe-se que a decisão de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate.9. Nesse sentido, a sentença de pronúncia não deve conter uma análise profunda do mérito da ação penal, bastando nessa fase processual que se reconheça a existência do crime, assim como a presença de meros indícios de responsabilidade do Réu.10. In casu, a materialidade do crime restou evidenciada por meio do Laudo de Exame Necroscópico às fl. 195. Presentes também os indícios de autoria, na medida em que, como bem salientado pelo d. Juízo a quo, os depoimentos das testemunhas, bem como da informante, fornecidos em juízo, são suficientes para levantar a possibilidade de o Réu ter cometido o delito. Não obstante, o Recorrente assumiu categoricamente a autoria do crime perante a Autoridade Judicial, conforme Termo de Audiência acostado às fls. 178-179, fornecendo, inclusive, detalhes do dia do ocorrido.11. Nesse cenário, em que o conjunto probatório confirma a materialidade do crime, bem como a presença de indícios de autoria aptos a justificar a admissibilidade da acusação, a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe.12. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N.º 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em sede de preliminar, o Recorrente defende a tese de nulidade absoluta da fase instrutória, em razão da ausência de defesa técnica, nos termos da Súmula 523 do STF, “devendo o processo retornar para a fase de alegações finais por memoriais escritos, oportunizando-se a plenitude de defesa”. 2. No âmbito do processo penal, sabe-se que o reconhecimento das nulidades processuais reclama efetiva prova do prejuízo, em face da aplicação do brocardo jurídico pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Aliado a isso, dispõe a Súmula 523 do STF: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. 4. Nessa toada, o cerne da presente discussão consiste em avaliar se a não apresentação das alegações finais, antes da sentença de pronúncia, importa em prejuízo efetivo ao direito de defesa, apto a justificar o reconhecimento da preliminar de nulidade suscitada. 5. De início, pelo que se tem dos autos, a defesa foi devidamente intimada para apresentação das alegações finais mas deixou transcorrer o prazo in albis. 6. Ademais, salienta-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, haja vista que a sentença de pronúncia não forma convicção definitiva a respeito da autoria e materialidade delitivas, mas mero juízo provisório e de admissibilidade da acusação. Precedentes. 7. Avançando na análise das razões recursais, verifica-se que o Recorrente também defende a tese de despronúncia, por suposta “ausência de provas produzidas em juízo a embasar uma sentença de pronúncia pelo crime de homicídio”. 8. Acerca do assunto, sabe-se que a decisão de pronúncia criminal encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate. 9. Nesse sentido, a sentença de pronúncia não deve conter uma análise profunda do mérito da ação penal, bastando nessa fase processual que se reconheça a existência do crime, assim como a presença de meros indícios de responsabilidade do Réu. 10. In casu, a materialidade do crime restou evidenciada por meio do Laudo de Exame Necroscópico às fl. 195. Presentes também os indícios de autoria, na medida em que, como bem salientado pelo d. Juízo a quo, os depoimentos das testemunhas, bem como da informante, fornecidos em juízo, são suficientes para levantar a possibilidade de o Réu ter cometido o delito. Não obstante, o Recorrente assumiu categoricamente a autoria do crime perante a Autoridade Judicial, conforme Termo de Audiência acostado às fls. 178-179, fornecendo, inclusive, detalhes do dia do ocorrido. 11. Nesse cenário, em que o conjunto probatório confirma a materialidade do crime, bem como a presença de indícios de autoria aptos a justificar a admissibilidade da acusação, a manutenção da



sentença de pronúncia é medida que se impõe. 12. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0244310-97.2015.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância parcial com o Graduado Órgão Ministerial, CONHECER e NÉGAR provimento ao presente RECURSO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. Sala de Sessões, em Manaus (AM.),”.

Processo: 0600291-62.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 7ª Vara Criminal

Apelante : Nilson Gaudêncio Campos.

Defensor P : Monique Cruz Castellani.

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Jorge Alberto Gomes Damasceno.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO DA MATÉRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DOS CRIMES. DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NECESSIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. DE OFÍCIO, CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Prima facie, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, constata-se que o, ora, Recorrente não possui interesse recursal, visto que não foi condenado ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Dessa maneira, a análise desse requerimento resta prejudicada, pela ausência de interesse recursal, não sendo possível a sua cognição. 2. Adentrando-se à análise do mérito da demanda, em que pesem os argumentos defendidos pela Defesa Técnica, verifica-se que restaram, regularmente, comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes sob análise, em razão das declarações extrajudiciais, do Auto de Exibição e Apreensão, da cópia do Boletim de Ocorrência e do Laudo de Perícia Criminal, os quais foram, posteriormente, corroborados pelos depoimentos colhidos perante o douto Juízo a quo, não havendo que se falar em absolvição, por ausência de provas suficientes à condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Insta salientar que os depoimentos dos agentes policiais são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova; e não houver prova de sua imprestabilidade, como ocorreu no vertente episódio. Precedentes. 4. Em relação à etapa dosimétrica, verifica-se que o insigne Juízo a quo observou os critérios legais de individualização da pena, fixando a reprimenda, em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes praticados pelo Réu, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, bem, como, respeitando o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo analisado e fundamentado as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena. 5. Por derradeiro, acerca da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, a douta Magistrada sentenciante considerou que o Acusado não fazia jus ao aludido instituto. Todavia, em razão do quantum de pena fixado ao Recorrente, sem a incidência quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem, assim, de que os eventuais processos ou ações penais em andamentos não possuem o condão de configurar a existência de maus antecedentes, tampouco, a possibilidade de macular a personalidade ou a conduta social, entende-se que as circunstâncias do caso concreto possibilitam a substituição, ex officio, da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos. 6. APELAÇÃO CRIMINAL, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. DE OFÍCIO, CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE COGNIÇÃO DA MATÉRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DOS CRIMES. DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NECESSIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. DE OFÍCIO, CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Prima facie, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, constata-se que o, ora, Recorrente não possui interesse recursal, visto que não foi condenado ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Dessa maneira, a análise desse requerimento resta prejudicada, pela ausência de interesse recursal, não sendo possível a sua cognição. 2. Adentrando-se à análise do mérito da demanda, em que pesem os argumentos defendidos pela Defesa Técnica, verifica-se que restaram, regularmente, comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes sob análise, em razão das declarações extrajudiciais, do Auto de Exibição e Apreensão, da cópia do Boletim de Ocorrência e do Laudo de Perícia Criminal, os quais foram, posteriormente, corroborados pelos depoimentos colhidos perante o douto Juízo a quo, não havendo que se falar em absolvição, por ausência de provas suficientes à condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Insta salientar que os depoimentos dos agentes policiais são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova; e não houver prova de sua imprestabilidade, como ocorreu no vertente episódio. Precedentes. 4. Em relação à etapa dosimétrica, verifica-se que o insigne Juízo a quo observou os critérios legais de individualização da pena, fixando a reprimenda, em quantum necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes praticados pelo Réu, em harmonia com o art. 59 do Código Penal, bem, como, respeitando o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 da Lei Substantiva Penal, havendo analisado e fundamentado as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena. 5. Por derradeiro, acerca da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, a douta Magistrada sentenciante considerou que o Acusado não fazia jus ao aludido instituto. Todavia, em razão do quantum de pena fixado ao Recorrente, sem a incidência quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem, assim, de que os eventuais processos ou ações penais em andamentos não possuem o condão de configurar a existência de maus antecedentes, tampouco, a possibilidade de macular a personalidade ou a conduta social, entende-se que as circunstâncias do caso concreto possibilitam a substituição, ex officio, da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos. 6. APELAÇÃO CRIMINAL, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA. DE OFÍCIO, CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER,